

LEI Nº 926 DE 06 DE JULHO DE 2007

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ijaci aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro Tutelar do município de Ijaci.

Art.2º - São atribuições da função pública de conselheiro Tutelar as definidas no artigo 136 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 3º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo prefeito, até trinta dias depois da escolha.

Parágrafo Único – Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 4º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 5º - A vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III – falecimento;
- IV – férias de 30 dias a cada período de 12 meses de exercício efetivo da função;
- V – ter acesso ao serviço de assistência e previdência mantidos pelo Município;

Art. 6º - A gratificação natalina corresponde ao duodécimo da remuneração do Conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - a gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º -o conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculados sobre o mês de afastamento.

§ 3º - a gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 7º - Será pago aos conselheiros, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 8º - Será concedida a licença aos Conselheiros Tutelares nas seguintes situações:

- I – para concorrer a cargo eletivo;
- II – em razão de maternidade;
- III - em razão de paternidade;
- IV – para tratamento de saúde;
- V – por acidente em serviço.

Parágrafo único: é vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 9º - O conselheiro terá direito sem remuneração durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o décimo quinto dia seguinte ao pleito.

Art. 10º - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 dias consecutivos da licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - ocorrendo o nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - no caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completar 30 dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 11º - A licença paternidade será concedida aos conselheiros pelo nascimento do filho, pelo prazo de 8 dias úteis, contados do nascimento.

Art. 12º - Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipar-se ao acidente em serviço e dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada pelo Conselheiro no serviço de suas atribuições.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 13 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento;
- II – Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, sogra e sogro.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 14 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – Sendo conselheiro tutelar, servidor ou empregado público Municipal o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 15 - Além das ausências previstas no art. 8º, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II – licença:

a) Maternidade e Paternidade;

b) Por motivo de acidente em serviço;

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 16 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII – ser assíduo e pontual;

VII – tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 – Ao Conselheiro tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselheiro Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exercer no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidário no exercício de suas funções;

CAPÍTULO IX DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 18 – Somente será admitida a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou

outra função remunerada, caso haja compatibilidade de horários, observando-se a primazia do interesse público sobre o particular.

Art. 19 – O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 20 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares;

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função.

Art. 21 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 22 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, e XI do art. 17 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 23 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta (30) dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 24 – O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativas aceitas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes;
- III – faltar sem justificativa a 3(três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV – em caso comprovado de idoneidade moral;
- V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.17.

Art. 25 – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, mediante provocação e análise do Ministério Público ou de qualquer interessado.

Art. 26 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 27 – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 28 – Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I – o arquivamento;

- II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – a instauração de processo disciplinar.

Art. 29 – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – O conselheiro perderá:

- I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 31 – Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função do Estatuto dos Servidores do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administração disciplinar.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 32 – O executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci
Aos 06 de julho de 2007

MARIA HORACI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal